

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 55

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 25 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7°, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização





CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

4861

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração: QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados: III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do ANEXO 56 - JOÃO VACCARI (TOSHIBA) afirma que a TOSHIBA participou de uma licitação para uma obra na COMPERJ, em 2009 ou 2010, obra esta relativa à casa de força, salvo engano, e que girava em torno de R\$ 130 milhões, e, com descontos, ficou em R\$ 117 milhões; QUE o presidente da TOSHIBA no Brasil, que ficava em São Paulo, e também o diretor comercial, de nome PIVA, trataram diretamente com o declarante de que iriam dar um por cento do valor da obra para o PP (Partido Progressista) e um por cento para o PT (Partido dos Trabalhadores); QUE sabe que o valor do PT foi negociado com JOÃO VACCARI, que na época era quem representava o PT nos recebimentos oriundos dos contratos com a PETROBRÁS; QUE o presidente da TOSHIBA à época, cujo nome não se recorda, e o diretor comercial da empresa, PIVA, pediram ao declarante se poderiam usar os repasses à MO CONSULTORIA para fazer o repasse tanto do PP quanto do PT, sendo que o declarante aquiesceu; QUE após a TOSHIBA ter feito as transferências para a conta da MO CONSULTORIA, o declarante sacou da conta da MO pouco mais de R\$ 400 mil reais, e entregou a uma emissária de VACCARI, chamada de MARICE; QUE atendeu referida pessoa no seu escritório em São Paulo/SP e lhe entregou o dinheiro; QUE quem passou ao declarante o nome desta MARICE como sendo a pessoa a quem deveriam ser entregues os valores destinados ao PT foi o Diretor comercial da TOSHIBA, chamado PIVA; QUE PIVA informou que MARICE chegaria pela garagem e passou o dia e hora que a mesma iria encontrar o declarante: QUE alguns meses depois, PIVA marcou em um restaurante em São Paulo/SP o recebimento de mais uma parcela dos valores destinados ao PT que haviam sido transferidos ao declarante mediante contrato e repasse à MO CONSULTORIA ou CONSTRUTORA RIGIDEZ; QUE PIVA informou que almoçaria com JOÃO VACCARI e ali aproveitaria para fazer a entrega da parte restante destinada ao PT; QUE PIVA havia ido até o escritório do declarante um tempo antes, mas ficou receoso de sair com uma quantia alta e, por isso, marcou uma segunda oportunidade para receber os valores e de imediato já entregar a VACCARI; QUE então o declarante pediu para RAFAEL ÂNGULO LOPES ir até o restaurante indicado por PIVA, que ficava perto da Av. Paulista, e ali lhe entregar uma sacola lacrada com os valores devidos; QUE este valor também girava em pouco mais de R\$ 400 mil reais; QUE houve contratos da TOSHIBA com a MO CONSULTORIA, e acredita que possa ter havido contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ também, para justificar o repasse dos valores. QUE do valor recebido da

2



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

M89M

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TOSHIBA, do um por cento repassado pela TOSHIBA como propina, sessenta por cento era destinado ao PP, trinta por cento foi para PAULO ROBERTO COSTA, cinco por cento para JOÃO GENU, e cinco por cento para o declarante, sobre o valor líquido, deduzidos os vinte por cento dos custos de operacionalização, como emissão de notas e impostos; QUE destes vinte por cento de custos, quatorze e meio eram destinados a WALDOMIRO DE OLIVEIRA, que cuidava da contabilidade das empresas utilizadas, visto que as empresas eram deste, de quem o declarante apenas comprava as notas; QUE o restante destes vinte por cento de custos ficavam com o declarante para fazer frente a despesas do seu escritório, como passagens aéreas, fretamento de aeronaves, etc; QUE PAULO ROBERTO COSTA sabia que os valores recebidos eram oriundos da TOSHIBA; QUE se recorda que houve inclusive uma reunião, salvo engano no Hotel Hyat, com o presidente da TOSHIBA, e também PIVA, GENU, PAULO ROBERTO e o declarante, justamente para discutir o repasse dos valores; QUE acredita que o pessoal da TOSHIBA tenha tido reunião semelhante com emissários do Partido dos Trabalhadores; QUE a TOSHIBA fazia parte do cartel, contudo, atuava mais como subcontratada de outras empresas, principalmente para a realização de parte elétrica, por exemplo; QUE, assim, não concorria com as grandes empreiteiras; QUE especificamente nessa licitação da COMPERJ, recorda-se que havia alguma razão que levaria a TOSHIBA a ser desclassificada, assim, foi procurado por PIVA. sabendo que o declarante era o operador do PP; QUE PIVA pediu ao declarante que fizesse um contato com PAULO ROBERTO COSTA em nome da TOSHIBA, indagando se poderia fazer algo para que a empresa ganhasse o contrato: QUE após o declarante ter acertado os valores que deveriam ser pagos pela TOSHIBA caso conseguisse o contrato, conversou com PAULO ROBERTO, que confirmou que poderia fazer algo pela contratação da empresa; QUE, após isso, marcou a reunião acima citada; QUE nessa primeira conversa com PIVA recomendou que o mesmo também procurasse VACCARI, pois o mesmo tipo de pagamento também deveria ser acertado na Diretoria de Serviços da PETROBRÁS, ocupada por RENATO DUQUE, indicado do Partido dos Trabalhadores; QUE mostradas três fotos para o declarante, reconhece a primeira como sendo a senhora MARICE, consignando que estava com o cabelo mais comprido e com óculos de grau; QUE referida foto consta dos arquivos de passaporte da Polícia Federal e se refere a MARICE CORREA DE LIMA. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10829 e 10830, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Alberto Youssef

0

3



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

| PROCURADOR DA REPÚBLICA: | |
|-----------------------------------|----------------------|
| Roberso | on Henrique Pozzobon |
| ADVOGADO: | |
| Fracy Joseph Reinaldet dos Santos | |
| TESTEMUNHA: | |
| APF Luis Carlos Milhomen | |
| | |

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

